AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.056 - SP (2019/0044899-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAQUEL DE FATIMA IGNOTO
ADVOGADOS	:	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
		DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S) - SP090949
AGRAVADO	:	PEDROLINA MENDONCA DE MESQUITA
ADVOGADOS	:	RENATA MELOCCHI ALVES - SP146804
		POMPEU JOSÉ ALVES FILHO E OUTRO(S) - SP200901

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - Inventário. Colação pretendida. Previdência privada de [que] a agravada é beneficiária exclusiva. Decisão que indeferiu a medida. Recurso da inventariante. Alegação de que os valores foram depositados como investimento financeiro, perdendo sua natureza securitária. Descabimento. Agravada que logrou demonstrar que a agravante já tinha ciência destes valores quando do ajuizamento do inventário, sem qualquer oposição à sua destinação. Valores que não representam grande porcentagem do acervo patrimonial. Alegação que envolve matéria de alta indagação, que não comporta debate e decisão em sede de inventário. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 371 do Código de Processo Civil e 794 do Código Civil, sob o argumento de que não houve adequada valoração da prova e que o acórdão local indeferiu "o pedido de colação dos valores aplicados em VGBL/PGBL ao inventário, ao argumento de que os planos de previdência VGBL/PGBL contratados por Azurem Ferreira Pinto cuja beneficiária exclusiva é Pedrolina Mendonça de Mesquita não integram o monte partível porque têm natureza securitária, nos termos do art. 794 do Código Civil" (e-STJ, fl. 378).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

As alegações da recorrente são, todavia, incompreensíveis.

Diz-se isso porque, em que pese o fundamento de que o seguro não integra o monte partilhável, concluiu a Corte local que "a alegação de que tais valores

teriam sido depositados sem intuito securitário é questão que ultrapassa os lindes probatórios do inventário, constituindo questão de alta indagação, que não comporta debate e decisão em sede de agravo de instrumento" (e-STJ, fl. 362).

Nota-se, assim, que o entendimento da Corte de origem foi o de que a questão quanto à natureza dos valores depositados pelo *de cujos*, se tinha caráter de investimento ou seguro, não pode ser apreciada na via da ação de inventário, remetendo, pois, as partes ao juízo adequado.

Esse fundamento, a par de ser de fato e não impugnado pela recorrente, faz impertinentes os dispositivos legais e a divergência invocados no recurso especial, a atrair a incidência dos enunciados n. 7 da Súmula desta Casa e 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora